



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/09/2015 – ITEM 99

TC-001856/026/13

Prefeitura Municipal: Presidente Epitácio.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sidnei Caio da Silva Junqueira.

Advogados: Valéria Gomes Palharini e Márcio Teruo Matsumoto.

Acompanham: TC-001856/126/13 e Expedientes: TC-000958/005/14, TC-009789/026/14 e TC-010190/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 11/69, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LOA não se decompõe até o elemento de despesa, contrariando o art. 15 da Lei nº. 4320/64; falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de resolução das falhas no setor de tesouraria, indicadas no relatório da controladoria.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) correspondentes a 63,86%, indicando planejamento inadequado; abertura de créditos suplementares correspondentes a 20,62%, com autorização na LOA de apenas 10%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – apurada diferença de R\$ 6.915.174,63 na verificação da consistência do Resultado Patrimonial de 2013, devido a erro na codificação da Receita do Fundeb em 2012, que não foi considerada pelo Audeps naquele exercício; resultado financeiro fictício, tendo em vista que a disponibilidade financeira constante no Balanço Patrimonial do órgão não corresponde à realidade, em razão das irregularidades apuradas nas conciliações bancárias; registro de R\$ 263.776,07 no ativo circulante do Balanço Patrimonial sob o título “Créditos Diversos a Receber”, que trata de acertos contábeis.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – contabilização após a sua ocorrência, com infringência aos princípios da competência, oportunidade e realização das receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – ausência de contabilização de valores concernentes às atualizações, multas e juros de mora (recebimentos e inscrição).

ENSINO – exclusão de despesas no montante de R\$ 101.075,17, sendo R\$ 222,86 relativos a restos a pagar não quitados até 31/01 e R\$ 55.907,46 referentes à amortização de dívidas (parcelamento).

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – manutenção da contratação de empresa que presta serviços de assessoria e consultoria para realização de trabalhos ordinários e contínuos, os quais deveriam ser executados pela própria Administração Pública.

FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO – falta de relatório elaborado pelo controle interno; aquisição de material de consumo e contratação de serviços no próprio Município, sem a devida demonstração de que os gastos não poderiam ser licitados; despesas sem justificativas; falta de comprovação da finalidade pública das viagens; falta de informação dos beneficiários participantes nos Jogos Regionais; recibos de táxi sem a especificação dos itinerários.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – não fornecimento de controles de quilometragem por alguns setores, impossibilitando a aferição da finalidade pública da despesa; gastos excessivos com o veículo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

destinado ao Gabinete do Prefeito, com dispêndios superiores aos apurados anualmente em relação a diversos ônibus e ambulâncias do Município.

TESOURARIA – falhas reincidentes, objeto de apontamentos nos relatórios de exercícios anteriores e nos de fiscalização concomitante; apuração de diversas irregularidades nas conciliações¹ bancárias; realização de “acertos” nas respectivas contas sem que estivessem juntados os documentos comprobatórios das transações efetuadas; conta com saldo negativo no banco e na contabilidade (Cx. Federal – ISS nº. 6000041-4); alteração de conciliações² referentes a 31/03/2013, apresentadas à fiscalização quando da análise concomitante das contas de 2013 (realizada em abril/2013) e conciliação do mesmo período entregue quando da fiscalização ordinária das contas de 2013; contas correntes da Cx.SP com saldo na contabilidade, mas não contando com saldo bancário e sem movimentação; falta de apresentação de conciliações bancárias dessas contas durante todo o exercício, bem como apresentação

¹ Diversas receitas e ingressos de numerários não identificados; diferenças não contabilizadas; despesas que não foram empenhadas; depósitos judiciais pendentes de identificação; transferências (entradas e saídas) não identificadas; valores a conciliar; pendências de exercícios anteriores; diversas contas sem os respectivos extratos; incidência de sequestros judiciais em contas vinculadas, sem a devida restituição dos valores às respectivas contas;

² Contas correntes Banco do Brasil – Sec. Saúde – Qualis Mais nº. 22780-3 e Caixa Federal – Fundo Dengue nº. 624004-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parcial em 21/12/2013; saldos constantes do Demonstrativo Financeiro de Caixa da Prefeitura não refletem a realidade financeira do órgão, interferindo na apuração dos resultados do exercício; existência de controle paralelo ao Demonstrativo Financeiro de Caixa para a movimentação das respectivas contas; falta de instauração de procedimento administrativo destinado a apurar as responsabilidades.

ALMOXARIFADO – falta de registro de entrada de alguns itens e divergência de saldos no estoque físico, denotando falta de controle; mercadorias adquiridas para a educação (não necessariamente para a merenda), não controladas por qualquer setor; produtos armazenados de forma inadequada.

BENS PATRIMONIAIS – registro incorreto do saldo do levantamento geral de bens no Balanço Patrimonial, com diferença de R\$ 353.815,80; não consta no saldo apresentado o registro dos bens imóveis.

ORDEN CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – não atendimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – realização de despesas com aquisição de materiais de limpeza e combustíveis que, por sua natureza e valor, deveriam ser precedidas de certame licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

FALHAS DE INSTRUÇÃO – editais restritivos, com exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e comprovação da regularidade fiscal referentes a tributos não relacionados com a prestação dos serviços; falta de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial; falta de informações quanto à composição dos custos do objeto do Pregão nº. 74/2013, não sendo possível verificar a exequibilidade da proposta.

CONTRATOS – falta de renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº. 44/2013.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – licença de operação para área de aterro vencida (de novembro de 2013 até a data da fiscalização).

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de incentivo à participação popular nas audiências públicas, realizadas para debater as metas fiscais (PPA, LDO e LOA); falta de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício, do Parecer Prévio do Tribunal, do RGF e do RREO; audiência pública (saúde, 1º quadrimestre) realizada fora do prazo.

CARGOS EM COMISSÃO – cargos comissionados ocupados que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ofensa ao princípio da isonomia e ao inciso II, do art. 37 da CF; inexistência de lei definindo as atribuições dos cargos comissionados.

GRATIFICAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO – concedida e considerada irregular por ocasião do julgamento das contas de 2009, da Câmara de Presidente Epitácio.

ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS – vários servidores com períodos de férias vencidas (até 06), em afronta ao § 1º, do art. 94 da Lei Complementar Municipal nº. 02/1994.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento extemporâneo de informações ao Sistema Audesp; entrega em atraso da documentação referente às admissões de pessoal; falta de atendimento das recomendações.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-1856/126/13, e os Expedientes TC-9789/026/14, TC-10190/026/14 e TC-958/005/14.

O Expediente TC-9789/026/14 trata de comunicação formulada pelo Ministério Público Federal, por meio de Procurador da República, pelo qual encaminha cópia de contrato de repasse, decorrente de acordo judicial celebrado em 26/08/2013 entre a Caixa Econômica Federal e o município em questão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

objetivando a aquisição de ônibus, van e micro-ônibus para aprimoramento e melhoria do transporte de pacientes acometidos de câncer.

A fiscalização, por sua vez, constatou que o município empenhou o montante de R\$ 545.860,00 dos recursos oriundos da CESP-Companhia Energética de São Paulo e R\$ 13.240,00 a título de contrapartida municipal para execução desses contratos. Os veículos foram adquiridos e no exercício em exame não foram efetuados repasses de recursos pela CESP, conforme item D-4 do relatório.

De igual forma, o TC-10190/026/14 trata de comunicação formulada pelo Procurador da República, o qual encaminhou a esta Corte cópia do contrato de repasse firmado junto à Caixa Econômica Federal, em cumprimento a acordo judicial, cujo objeto é a revitalização da Av. Presidente Vargas.

Foi realizada a Concorrência nº. 01/2014, firmado o contrato decorrente em 20/03/2014 e empenhado o montante de R\$ 1.293.866,61 de recursos oriundos da CESP e R\$ 26.405,45 a título de contrapartida municipal para a execução das obras, conforme relatado no item D-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Já o Expediente TC-958/005/14, apócrifo, noticiou possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal, especificamente em relação ao convite nº. 023/2013, à inexigibilidade nº. 228/2013 e à cessão de funcionários para evento particular (Epifolia 2014).

Na fiscalização realizada por amostragem, não foram noticiadas falhas nos itens respectivos.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 82/112, seguida de documentos.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária mostrou-se superavitário em R\$ 116.112,82, equivalente a 0,15%.

A situação financeira do município apresentou, ao final do exercício, superávit de R\$ 1.793.257,76 e os resultados econômico e patrimonial mostraram-se positivos, no montante de R\$ 18.007.325,25 e R\$ 75.761.411,57, respectivamente.

O saldo da dívida de curto prazo diminuiu em relação ao exercício anterior para R\$ 4.881.862,33 e a Prefeitura possuía, ao final do exercício, liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. Do mesmo modo, o endividamento de longo prazo indicou redução de 2,56% em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prosseguiu salientando que a existência da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, no montante de R\$ 41.781.020,56, correspondente a 63,86% da despesa prevista inicial, denotaram a fragilidade e o desequilíbrio do planejamento, bem como a falta de priorização da programação das ações, desrespeitando a participação popular, afrontando à LOA e o disposto no § 1º, do art. 1º da LRF.

De igual modo, a Assessoria Técnica destacou a ocorrência de várias pendências nas conciliações bancárias da Prefeitura; inclusive, informou que essas irregularidades foram constatadas nas contas dos exercícios de 2011 e de 2012 e em fiscalização concomitante, realizada no mês de julho de 2012 e também no mês de abril de 2013, conforme informação juntada no acessório 1 (TC-1856/126/13).

Informou que a origem em suas justificativas declarou que várias conciliações foram regularizadas, exceto em 08 contas que se encontram pendentes de solução, bem como que houve a instauração de processo de sindicância para apuração de irregularidade no serviço público municipal, em 02 de outubro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Concluiu pela improcedência das justificativas e, tendo em vista a reincidência das falhas apontadas na tesouraria, opinou pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que o Executivo aplicou 28,74% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, as disposições do artigo 212 da Carta Federal.

Foram observados, também, os índices de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, com a destinação de 69,82% do total recebido do Fundeb, bem como a utilização obrigatória de sua integralidade.

Já com relação aos gastos com pessoal, destacou que foi obedecido o limite previsto na LRF, correspondendo a 49,14% das receitas correntes líquidas.

Salientou que a Prefeitura Municipal aplicou 21,68% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Com relação aos óbices verificados pela fiscalização nos capítulos Licitações e Despesas com Empresas de Assessoria e Consultoria, observou que não possuem gravidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suficiente para comprometer as contas, sugerindo, no entanto, rigoroso cumprimento à Lei de 8666/93, bem como a abertura de autos específicos para análise do pregão nº. 74/13 e do convite 01/13.

Sugeriu, também, recomendação ao Chefe do Executivo para que providencie melhor controle dos gastos com viagens e combustíveis, evitando despesas excessivas, bem como a adoção de providências visando à regularização do listado no item Adiantamentos.

No tocante ao tópico Pessoal, propôs severa recomendação à origem para sua pronta regularização, mormente em relação ao pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão, bem como o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para as medidas de sua alçada.

Não obstante, registrou que a Assessoria Técnica precedente, em sua análise dos aspectos econômicos-financeiros, entendeu que os óbices anotados pela fiscalização, especialmente aqueles relativos ao setor de Tesouraria, comprometeram a totalidade das contas, concluindo também pela emissão de Parecer Desfavorável.

Chefia de ATJ seguiu na mesma toada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

O douto Ministério Público igualmente se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, tendo em vista as excessivas alterações orçamentárias (63,89%); a abertura de créditos adicionais suplementares em dissonância com a própria lei orçamentária (20,62%), em inobservância aos arts. 42 e 43 da lei Federal nº. 4.320/64; as graves irregularidades nas conciliações bancárias (reincidência); e, por fim, as irregularidades reincidentes no quadro de pessoal (cargos comissionados em dissonância com o inciso V, do art. 37 da CF, pagamento de gratificações a ocupantes de cargos em comissão e acúmulo de férias).

Destacou a necessidade de abertura de autos próprios para análise dos itens: B.5.3 – Despesas com Assessorias (Contratos nº.s 047 e 107/2013, decorrentes dos Convites nº.s 01 e 17/2013, respectivamente); e B.5.3.1 – Despesas com Combustíveis e Lubrificantes.

Por outro lado, SDG se posicionou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Presidente Epitácio.

Considerou os resultados positivos alcançados no exercício, com destaques para reversão do déficit orçamentário vindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de 2012 (-11,07%) e para os investimentos diretos de 10,70% da RCL.

No que tange às alterações orçamentárias no volume de 63,86% da despesa, asseverou a existência de Leis Municipais cuidando das respectivas operações.

Com relação às irregularidades apontadas no item Tesouraria, especialmente as pendências apuradas nas conciliações bancárias, ressaltou a adoção de medidas corretivas pelo Responsável.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Presidente Epitácio**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,74%
FUNDEB	100,00%
Magistério	69,82%
Pessoal	49,14%
Saúde	21,68%
Transferências ao Legislativo	2,79%
Execução Orçamentária	Superávit 0,15%=R\$ 116.112,82
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.793.257,76
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A questão de maior relevância dessas contas recai sobre as irregularidades apuradas no item Tesouraria, especialmente as pendências verificadas nas conciliações bancárias.

Sobre o tema, foram apuradas pela fiscalização várias falhas genéricas e diferenças de valores destacados pontualmente em 23 (vinte três) contas correntes, contudo sem a apuração de ocorrência de desvios, conforme relatório às fls. 32/47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A defesa, por sua vez, alegou que as pendências decorrentes de irregularidades em conciliações bancárias ocorriam desde o exercício de 2010, sendo que, quando o responsável assumiu o mandato atual, havia mais de 60 (sessenta) contas com pendências de conciliação. Após o levantamento e identificação dos documentos e extratos anteriores ao exercício de 2012, regularizou várias contas correntes, exceto 08 (oito) que pendiam de solução, motivo pelo qual houve a instauração de processo de sindicância para apuração de responsabilidades, nos termos da Portaria nº. 1.618/14, às fls. 97.

Desse modo, assim como bem ressaltou SDG, o responsável pelas contas assumiu o mandato no exercício de 2013 e sua atuação administrativa não merece reparo, visto que foram tomadas as providências necessárias para regularização das conciliações, devendo ocorrer o devido acompanhamento pelas próximas inspeções.

Vale ressaltar que, muito embora as falhas existentes nas conciliações bancárias tenham sido objeto de apontamento nos relatórios das contas de 2011 e 2012, o fato é que as mesmas tiveram apreciação definitiva somente no exercício de 2014, portanto sem tempo hábil para a origem regularizá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne ao quadro de pessoal, a despeito das alegações defensórias apresentadas, a Administração deve formalizar as atribuições dos empregos comissionados por meio de lei e promover as devidas alterações, para que referidos cargos possuam as características de chefia, direção ou assessoramento, medidas que devem ser avaliadas em próximo roteiro fiscalizador.

Ainda sobre o tópico, os pagamentos de gratificações para servidores ocupantes de cargos em comissão, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Municipal nº. 002/94³, foram considerados irregulares por este E. Tribunal, no exame das contas de 2009 da Câmara Municipal de Presidente Epitácio (TC-973/026/09), sendo recomendada a sua regularização.

O responsável alegou o cumprimento do princípio da legalidade e conseqüentemente a obrigatoriedade dos pagamentos das referidas gratificações, vez que decorrentes de lei municipal não declarada inconstitucional.

Desse modo, me parece razoável determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências que entender cabíveis.

³ Estatuto dos Servidores Públicos Municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do município é representada pelo resultado da execução orçamentária, o qual se mostrou superavitário em R\$ 116.112,82, equivalente a 0,15%, sendo também apurado superávit financeiro da ordem de R\$ 1.793.257,76, ocorrendo melhora em relação ao exercício anterior, que registrou resultado negativo de R\$ 474.957,76.

Sobre as diferenças apuradas pela fiscalização, a origem, em suas alegações defensórias, informou que são decorrentes de exercícios anteriores e que estão sendo identificados e providenciados os devidos lançamentos contábeis corretivos, o que deve ser verificado em próxima inspeção.

Prosseguindo, muito embora tenham ocorrido alterações orçamentárias excessivas, correspondentes a 63,89%, a exemplo do entendimento da SDG, considero que tal procedimento pode ser relevado em razão dos resultados contábeis positivos obtidos pela Administração no exercício, devendo, entretanto, ser observado doravante o princípio da valorização do planejamento.

Sobre esse aspecto, vale ressaltar que embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais, há entendimento na Corte de que a margem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

orçamentária para créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

Assim, a par do resultado superavitário da execução, advirto o município para que, doravante, diminua o percentual de alterações orçamentárias, evitando impactos negativos no planejamento e reflexos no controle dos gastos públicos.

Em relação aos óbices apurados nos itens Licitações e Execuções Contratuais, recomendo à Prefeitura que atente rigorosamente aos preceitos constantes na norma de regência, especialmente em relação às contratações de empresas de Assessoria e Consultoria, quando a Administração deve avaliar e motivar a efetiva necessidade da terceirização dos serviços, em detrimento da realização pelos próprios servidores, nos termos constantes no relatório, às fls. 28/30.

A despeito do acima exposto, deixo de acolher a proposta do d. MPC, objetivando a análise em autos próprios dos contratos de Assessoria e Consultoria, tendo em vista as alegações defensórias apresentadas pela Origem, no sentido de que referidos ajustes se mostraram imprescindíveis à Administração, em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ausência de qualificação técnica dos servidores municipais. No entanto, recomendo que a Administração se abstenha de manter contratações prolongadas a esse título.

Prosseguindo, noto que as impropriedades relacionadas aos Adiantamentos não se revelaram prejudiciais à gestão e podem ser alçadas ao campo das recomendações; no entanto, alerto o Executivo quanto à necessidade de observância aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e às disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem, de todo o modo, alertas.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da SDG e **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (a LOA deve decompor a despesa até o nível de elemento econômico); Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (providencie sua edição); Lei de Acesso à Informação e Transparência Fiscal (crie o serviço); Controle Interno (adote providências em relação aos apontamentos constantes dos relatórios do controle interno); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (evite inconsistências e diferenças e promova a regularização dos lançamentos contábeis decorrentes das pendências constantes nas conciliações bancárias); Fiscalização das Receitas (contabilize as receitas com observância aos princípios da competência e oportunidade); Dívida Ativa (contabilize as atualizações, multas e juros); Ensino e Saúde (mantenha disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar); Almoxarifado (promova o controle de entradas e saídas de materiais; armazene-os adequadamente mantendo o controle do saldo físico); Bens Patrimoniais (registre corretamente o saldo apurado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis); Ordem Cronológica de Pagamentos (cumpra); Contratos (renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (regularize a licença de operação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

área de aterro); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (incentive a participação popular nas audiências públicas; divulgue, na página eletrônica do Município, os balanços do exercício, parecer prévio do TCESP, RGF e RREO; realize audiências públicas no prazo legal); Quadro de Pessoal (defina formalmente as atribuições dos cargos comissionados; regularize os cargos em comissão que não possuem características de chefia, direção ou assessoramento); Acúmulo de Férias Vencidas (regularize); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audesp e a documentação referente à admissão de pessoal).

Conforme consignado no corpo do voto, deve a Administração ser alertada sobre a necessidade de regularizar todas as pendências apuradas nas conciliações bancárias, bem como formalizar as atribuições dos empregos comissionados e promover as devidas alterações para que os referidos cargos possuam as características de chefia, direção ou assessoramento, providências que devem ser acompanhadas pela próxima fiscalização *in loco*.

Determino, ainda, que cópias da presente decisão, bem como do item D.3.1-B do Relatório da Fiscalização - Gratificações para Cargos em Comissão, sejam remetidas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

Por fim, recomendo que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizados por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

Arquivem-se os Expedientes TCs-9789/026/14, TC-10190/026/14 e TC-958/005/14.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO